



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.186 - SP (2011/0222289-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RÁPIDO SÃO PAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
PATRICIA ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIEIRA E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : RODRIGO GUSTAVO VIEIRA E OUTRO(S)
WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO TRIBUNAL. PROTOCOLO. DIA SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

- Considera-se intempestivo recurso que, embora interposto no último dia do prazo recursal, é recebido após o expediente forense, tendo em vista que o protocolo somente poderá ser efetivado no dia seguinte ao término do prazo recursal.

- Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.186 - SP (2011/0222289-7)

AGRAVANTE : RÁPIDO SÃO PAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
PATRICIA ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIEIRA E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : RODRIGO GUSTAVO VIEIRA E OUTRO(S)
WILSON ROBERTO PROJETTI JUNIOR

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por RÁPIDO SÃO PAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E OUTRO, contra decisão que conheceu do recurso especial interposto por VIEIRA E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS e deu-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO TRIBUNAL. PROTOCOLO. DIA SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

- Considera-se intempestivo recurso que, embora interposto no último dia do prazo recursal, é recebido após o expediente forense, tendo em vista que o protocolo somente poderá ser efetivado no dia seguinte ao término do prazo recursal.

- Recurso especial provido (e-STJ fl. 1040).

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que, tendo o TJ/SP concluído pela tempestividade do agravo de instrumento com base em direito local, deve-se reconhecer a inviabilidade do exame da questão em sede de recurso especial. Aduzem que não há que se falar em ofensa direta do art. 172, § 3º, do CPC, mas tão somente reflexa, determinante para o não cabimento do recurso especial. Asseveram que não há menção expressa no acórdão recorrido acerca do horário de funcionamento do protocolo. Por fim, afirmam que, mesmo que o agravo de instrumento não pudesse ser admitido, o mesmo deveria ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebido como mandado de segurança, em primazia ao princípio da fungibilidade, pois apenas tenta demonstrar o cumprimento de acordo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.186 - SP (2011/0222289-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RÁPIDO SÃO PAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
PATRICIA ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIEIRA E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : RODRIGO GUSTAVO VIEIRA E OUTRO(S)
WILSON ROBERTO PROJETTI JUNIOR
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da intempestividade do agravo de instrumento

O TJ/SP, ao reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento interposto pelos recorridos, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que deve-ser considerar intempestivo recurso que, embora interposto no último dia do prazo recursal, é recebido após o expediente forense, tendo em vista que o protocolo somente poderá ser efetivado no dia seguinte ao término do prazo recursal (AgRg no AgRg no Ag 726.110/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado - Desembargador Convocado do TJ/BA - DJe 30.4.2010; AgRg no Ag 1.388.548/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 6.3.2012; AgRg no AgRg no Ag 1.208.513/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20.8.2010; AgRg no Ag 1.175.510/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 9.11.2009; e REsp 146.869/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe 16.3.1998.). Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Diante do reconhecimento da intempestividade do agravo de instrumento interposto pelos recorridos, tem-se por prejudicado as demais questões aventadas em sede de recurso especial (e-STJ fls. 1041/1402).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Não obstante os agravantes sustentem que o TJ/SP decidiu a questão acerca da tempestividade do agravo de instrumento com base em direito local, verifica-se que em momento algum tal direito foi invocado pelo acórdão recorrido, não havendo que se falar, inclusive, em ofensa reflexa do art. 172, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º, do CPC, mas direta, hábil a autorizar o cabimento do recurso especial.

Ressalte-se que tal questão já foi analisada e decidida por esta Corte, que consolidou entendimento no sentido de que deve-se considerar intempestivo recurso que, embora interposto no último dia do prazo recursal, é recebido após o expediente forense, tendo em vista que o protocolo somente poderá ser efetivado no dia seguinte ao término do prazo recursal (AgRg no AgRg no Ag 726.110/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado - Desembargador Convocado do TJ/BA - DJe 30.4.2010; AgRg no Ag 1.388.548/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 6.3.2012; AgRg no AgRg no Ag 1.208.513/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20.8.2010; AgRg no Ag 1.175.510/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 9.11.2009; e REsp 146.869/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe 16.3.1998.).

E, ainda que não haja menção expressa no acórdão recorrido acerca do horário de funcionamento do protocolo, verifica-se que este ponto é irrelevante, porquanto o que se discute nos autos é a impossibilidade de se considerar tempestivo recurso recebido após o término do expediente forense, situação que foi claramente delineada pelo TJ/SP.

Não há que se falar, ainda, em recebimento do agravo de instrumento como mandado de segurança e aplicação do princípio da fungibilidade, pois tal questão não foi analisada pelo Tribunal de origem, não estando presente o requisito do prequestionamento.

Desta feita, a decisão agravada deve ser mantida nos exatos termos em que proferida.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0222289-7

AgRg no
REsp 1.284.186 / SP

Números Origem: 03487293820108260000 5100120090013661 990103487290

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIEIRA E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : RODRIGO GUSTAVO VIEIRA E OUTRO(S)
WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR
RECORRIDO : RÁPIDO SÃO PAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
PATRICIA ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RÁPIDO SÃO PAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
PATRICIA ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIEIRA E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : RODRIGO GUSTAVO VIEIRA E OUTRO(S)
WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.